



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Secretaria Geral
Subsecretaria-Geral de Administração

Decisão n.º 1/2024 - PGDF/SEGER/SUAG

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2024.

1. Trata o presente processo da extinção do procedimento licitatório referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução modular de infraestrutura computacional hiperconvergente e backup, envolvendo implementação, instalação e serviços de suporte técnico, conforme proposto pela Subsecretaria Geral de Tecnologia da Informação (Sutic), nos termos do Despacho— PGDF/SEGER/SUTIC (129889197).

2. A referida contratação é objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2022 (100180644) desta Casa Jurídica, regularmente instituído e publicado, o qual encontra-se suspenso por determinação do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 233/2023 (107662223).

3. No tocante à proposta de extinção do processo, a Pregoeira, por meio do Despacho — PGDF/SEGER/SUAG/PREGAO (130373060) delineou as considerações a seguir, com as quais estou de acordo:

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que há três possibilidades legais para o desfazimento do procedimento licitatório: a Homologação, quando a licitação é exitosa e selecionou a melhor proposta; a Anulação, por motivo de ilegalidade; e a Revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade. Os três institutos ocorrem por decisão da autoridade competente em cada caso concreto, senão vejamos o que prevê o art. 49 da - hoje extinta - Lei nº 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5. No caso presente, considerando que a licitação não foi concluída, por óbvio não seria o caso de aprovação do procedimento com a homologação do resultado. Não há, tampouco, qualquer ilegalidade no curso do procedimento até aqui que justifique sua anulação. Resta, portanto, a possibilidade de revogar o pregão por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.

6. Embora seja possível anular ou revogar atos administrativos, é importante mencionar a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Para que a revogação seja instituída, necessário, então, que haja a superveniência de razões de interesse público capazes de tornar o procedimento licitatório inoportuno e inadequado para a Administração. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: “A revogação consiste no desfazimento

do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. (...) A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público" (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 4. ed., p. 319)

8. No caso em tela, temos por "fato superveniente" a necessidade de atendimento às disposições contidas nas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que - inicialmente - por meio da Decisão nº 3.486/2022 (94192502) determinou, dentre outras providências, a suspensão cautelar do PE 10/2022, e, posteriormente, expediu a Decisão nº 233/2023 (107662223) que manteve a suspensão cautelar e determinou a adoção de outras providências, a exemplo da realização de nova estimativa de preços e novo Estudo Técnico Preliminar, além da revisão do Termo de Referência, dentre outras importantes medidas.

9. Assim, depreende-se que o tempo demandado para cumprimento das determinações da Corte de Contas, somado às modificações expressivas nos moldes inicialmente propostos para a contratação, além da necessidade de revisar o valor praticado no mercado, dado o prazo decorrido da última pesquisa de preços, sem deixar de citar, ainda, a revogação da Lei nº 8.666/93, são ocorrências que acabam por tornar o prosseguimento do certame - s.m.j. - inoportuno e inadequado à satisfação do interesse público.

10. É importante ressaltar que, de acordo com as informações fornecidas pela área interessada, um novo processo será instruído para a contratação pretendida, seguindo os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

11. Diante do exposto, **determino**:

- a) A REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 010/2022.
- b) Que seja dada ciência da referida decisão à Subsecretaria Geral de Tecnologia da Informação (Sutic);
- c) À Pregoeira, para ciência e providências de sua alçada, em especial, a publicação do ato de revogação.

Jordana Cavalcante Barros
Subsecretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **JORDANA CAVALCANTE BARROS - Matr.0232534-9, Subsecretário(a)-Geral de Administração**, em 08/01/2024, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **130534451** código CRC= **16D73357**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br